



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 15.660
(28.01.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26.
RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

Ementa.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DE HORAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, conhecer o presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de processo administrativo, instaurado a pedido de Thiago Alexandre de Melo Borba, com vistas a obter o pagamento do adicional de horas extras anotadas em seus assentos funcionais. O aludido requerimento não foi acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente deste Regional, razão pela qual o Servidor interessado manejou o presente Recurso Administrativo, que trago ao conhecimento Plenário.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o Recorrente é Servidor do DNIT/AL, encontrando-se a serviço desta Justiça Especializada no período de 27/10/2010 a 31/12/2014. Ao longo do período em que esteve à disposição da Justiça Eleitoral, o Servidor ficou com um saldo positivo de 181 horas e 6 minutos em banco de horas extraordinárias, segundo o quantitativo descrito nos documentos de fls. 03/07.

Acontece que o Servidor recorrente foi devolvido ao órgão de origem sem que houvesse oportunidade de usufruir das horas consignadas em suas anotações funcionais, bem como sem que lhe houvesse sido pago o adicional do serviço extraordinário. Depreende-se ainda dos autos que, tendo buscado gozar das horas acumuladas em banco, não logrou o reconhecimento do direito alegado.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Pessoal (COPES), aquela unidade emitiu o parecer de nº 209/2015 (fls. 08/10) no sentido de que não haveria possibilidade de converter as anotações em banco de horas para pecúnia, posto que os normativos a disciplinar a hipótese determinariam que a compensação de jornada laboral a serviço da Justiça Eleitoral devem ser gozadas no órgão de origem, quando do retorno do Servidor requisitado. Fundamenta o opinativo no art. 2º da Res. TSE nº 19.660/96, cumulado com o art. 3º da Lei nº 6.999/82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), no parecer nº 135/2015 (fls. 13), corroborou o entendimento da COPES, anotando que não existe previsão normativa a autorizar a conversão do banco de horas para pecúnia, não guardando o presente caso semelhança com as hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.112/90, a tutelar a hipótese de verbas consignadas a favor de Servidor efetivo exonerado ou titular de cargo em comissão.

Em decisão de fls. 14, a Ilustríssima Sra. Diretora-Geral indeferiu o pedido formulado, em razão de ter acompanhado os fundamentos contidos nos pareceres da COPES e da COCIN.

Não resignado, o Servidor apresentou o Recurso, ora em apreço, às fls. 19/45.

Segundo se infere das razões recursais, o Servidor recorrente pleiteou o gozo das horas lançadas em banco junto ao seu órgão de origem, o que deu ensejo ao processo administrativo de nº 50620.000446/2015-08 (cópia em anexo, fls. 28/45). Aludido processo administrativo resultou em uma decisão denegatória, sob o fundamento de que não haveria base normativa regulamentadora a disciplinar a fruição de horas extras laboradas a serviço da Justiça Eleitoral no exercício funcional no DNIT.

Afirma o Recorrente que seu afastamento da Justiça Eleitoral se deu de modo abrupto, de forma que não lhe foi concedida oportunidade para usufruir do banco de horas, até mesmo porque tinha sido designado a participar de comissão especial, composta no propósito de análise das contas de campanha das eleições 2014, o que perdurou até o fim do respectivo ano.

Fundamenta seu pedido no princípio da separação dos poderes, de modo que os normativos provindos do Poder Judiciário, disciplinadores da matéria, não teriam o condão de protrair efeitos na organização do DNIT. Desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

modo, impor que essa autarquia federal suportasse os ônus das atividades do TRE/AL consistiria em hipótese de injustificada ingerência entre poderes.

Afirma, ainda, que a legislação não permite o serviço público sem remuneração, salvo as exceções legais, posto que não seria lícita a exploração do trabalho. Segundo entende, o não pagamento do serviço extraordinário por ele realizado representa verdadeiro enriquecimento ilícito, hipótese que merece ser afastada pela decisão do presente recurso. Por fim, entende que o art. 73, cumulado com o art. 74, ambos da Lei nº 8.112/90, permite que o banco de horas seja convertido em pagamento em pecúnia.

Em decisão de fls 49/52, o Exmo. Sr. Presidente manteve incólume a R. Decisão recorrida, sob o argumento de que as horas acumuladas em banco de horas devem ser compensadas no órgão de origem do Servidor recorrente, em razão do que dispõe 365 do Código Eleitoral, cumulado com o art. 15, da Lei nº 8.868/94, além do art. 3º da Lei nº 6.999/82, não havendo possibilidade de conversão do banco de horas em retribuição pecuniária.

É, em suma, o relatório.

- VOTO.

Senhor Presidente, trago à apreciação deste Egrégio Colegiado o presente recurso administrativo, no qual o Servidor Thiago Alexandre de Melo Borba requer o pagamento em pecúnia das horas consignadas em seu banco de horas, em razão de ter sido desligado de suas atribuições junto a esta Justiça Especializada, sem que houvesse tempo hábil para usufruir da compensação a que teria direito.

Do quanto disposto nos autos, verifica-se que o pleito autoral não encontrou posicionamento favorável dos setores opinativos do Tribunal (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

08/10 e 13), tampouco logrou sucesso por ocasião da decisão da Direção-Geral (fls. 14), como também foi frustrado diante do que foi decidido pela Presidência (fls. 49/52).

Da leitura de todas essas manifestações, é possível verificar um argumento em comum, repetido à exaustão ao longo da tramitação do presente processo: Não existe instrumento normativo que autorize a este Tribunal realizar a conversão dos créditos consignados em banco de horas para o pagamento em pecúnia. O meio de satisfação das horas em excesso, anotadas no banco de horas, é exclusivamente a compensação na jornada normal de trabalho.

Sem maiores delongas, expresso, desde já, minha concordância com o ponto de vista expresso pela Ilma. Sra. Diretora Geral e pelo Exmo. Presidente deste Egrégio Tribunal, no que concerne ao pleito em análise. É que após vasta análise da matéria posta em exame, em cotejo com a legislação de regência, não encontrei qualquer instrumento normativo a emprestar suporte legal às pretensões autorais.

Antes, contudo, de adentrar as questões relacionadas à improcedência do recurso, é preciso deixar claro o reconhecimento do fato de que o Servidor Recorrente laborou além do horário normal de expediente, acumulando em seu banco de horas um saldo de 181 horas e 6 minutos. Esse fato é incontroverso e o Servidor faz jus ao devido ressarcimento por seu trabalho.

O que oponho às razões recursais, assim também como foi a Decisão do Exmo. Sr. Presidente, diz respeito, exclusivamente, ao meio que o Servidor recorrente entende como apropriado a seu ressarcimento, qual seja: o pagamento em dinheiro para os créditos lançados em banco de horas, às expensas desta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

Como é comezinho, a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade (art. 37 da CR/88), que, na esfera do Direito Público merece especial leitura, restringindo o âmbito de liberdade que aludido princípio inspira nas relações privadas, segundo o preceito constitucional do art. 5º, inciso II.

De fato, na seara privada a legalidade importa na afirmação de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, constituindo uma cláusula de liberdade negativa para o cidadão, estando livre para agir como bem entender, salvo quando a imposição de uma norma de Direito lhe determina um comportamento específico.

Contudo, no campo de domínio do Direito Público, a legalidade ganha contornos de maior restrição, impondo os limites ativos de atuação da administração pública, de modo que as atividades dos entes públicos devem se restringir aos estritos termos do quanto expresso na legislação.

A clássica doutrina administrativista de Hely Lopes Meirelles bem esclarece as diferentes perspectivas do princípio da legalidade, para quem “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” Por fim, Meirelles assim arremata a questão: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

A chamada “legalidade estrita”, típica das relações de Direito Público, segundo a qual "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", representa um dos dogmas mais sólidos do Direito Administrativo brasileiro, sendo amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional (STJ – RMS 20118/RJ).

É, portanto, nos limites impostos pela legalidade restrita que o pedido de pagamento das horas consignadas em bancos de horas encontra intransponível óbice, não apenas em razão de inexistência de permissivo legal, como também pela expressa dicção de texto normativo, que restringe a fruição dessas horas exclusivamente por meio de compensação na jornada normal de trabalho.

De fato, todo o acervo normativo que tutela o trabalho de servidores requisitados de outros órgãos públicos ignora a possibilidade de retribuição pecuniária pelos serviços em excesso da jornada normal de trabalho. As normas são omissas quanto a essa possibilidade de pagamento, o que nos faz entender pela sua inadmissibilidade.

De outro lado, contrariando o pleito do recorrente, há vários dispositivos internos, editados no âmbito do Poder Normativo desta Justiça especializada, os quais determinam que o aproveitamento das horas extraordinárias seria realizado por meio da compensação de serviço.

Tanto assim, que se pode verificar a norma contida na Res. TSE nº 22.901/2008, destacando que as horas extraordinárias devem ser aproveitadas por compensação de serviço:

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados, obedecido o limite de quarenta e quatro horas mensais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

§ 1º Se por imperiosa necessidade de serviço o limite previsto no caput do artigo não puder ser observado, o Diretor-Geral poderá autorizar, excepcionalmente, a sua extensão até o limite de cento e vinte e quatro horas mensais, observado o limite de dez horas aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º As horas que excederem o limite mensal previsto no parágrafo anterior **serão destinadas à compensação**, condicionada a prévia anuência da chefia imediata e autorização do secretário ou assessor-chefe, nos Tribunais, e do Juiz, nas Zonas Eleitorais

Na mesma Resolução, dispôs-se que o serviço extraordinário, quando realizado fora do período eleitoral (compreendido entre os noventa dias que antecedem as eleições até a data final para a diplomação dos eleitos), somente podem ser compensadas:

Art. 10 Em período diverso daquele de que trata o art. 2º, **as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, previamente autorizadas, serão registradas em banco de horas, somente para fins de compensação**, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Interessante lembrar que essa regra estabelece limitações que incidem sobre horas extraordinárias laboradas por qualquer servidor que prestou serviços a esta Justiça Eleitoral, seja ele efetivo ou requisitado. Portanto, nem mesmo se fosse o requerente um servidor efetivo deste Regional poderia receber em pecúnia o equivalente às horas extras registradas no banco funcional, não havendo nenhuma diferenciação com relação ao regime de compensação utilizado para servidores que não possuem vínculo com a Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

Este Regional, em obediência à uniformidade de tratamento no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu regra semelhante à elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar no art. 8º da Resolução TRE/AL nº 15.056/2010 que as horas extraordinárias deverão ser registradas para pagamento ou compensação, nos termos e limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 22.901/2008. Isso significa que não há nenhuma regra que autorize o pagamento de adicional de serviço extraordinário fora dos termos dispostos na regulamentação da Corte Superior.

Por isso, entendo que as horas registradas devem ser aproveitadas por meio de compensação, com o gozo de folgas correspondentes ao que laborou além do horário esperado. Como não mantém mais vínculos com esta Justiça Eleitoral, tendo retornado para o seu órgão de origem, entendo que deveria o DNIT respeitar o direito do servidor recorrente, concedendo-lhe a compensação que fora requerida.

Também não possui razão o recorrente, ao afirmar que haveria um descumprimento do princípio fundamental da independência entre os poderes, ao se impor o dever de deferimento do período de compensação ao órgão de origem. O acatamento das horas extraordinárias por ele laboradas, enquanto estava requisitado por esta Justiça especializada, deve ser entendido como decorrência do cumprimento de regras jurídicas em vigor, inclusive inseridas em legislação federal, não se tratando de ingerência de um poder federativo sobre o outro.

Chego a tal conclusão por meio de uma interpretação sistemática, a partir da conjunção entre os dispositivos do art. 3º da Lei nº 6.999/1982, do art. 15 da Lei nº 8.868/94 e, por fim, do art. 365 do Código Eleitoral.

A primeira dessas normas é relativa ao procedimento de requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Tal dispositivo deixa bem claro que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

em regra, não poderia haver a compensação do serviço extraordinário antes do fim da requisição, devido à determinação de devolução imediata do servidor, após o prazo regulamentar de prestação dos serviços:

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

A previsão de devolução automática do servidor para o órgão de origem tem como consequência o fato de que deverá o mesmo gozar de seu direito, aproveitando a compensação das horas naquela unidade administrativa, e não mais na Justiça Eleitoral. Nesse sentido, o parecer elaborado pela Coordenadoria de Pessoal foi transparente, ao constar que “não há condições e tempo suficiente para que o servidor compense as horas extras no TRE, resultando na compensação no órgão de origem” (fl. 10).

No mais, lembro aos Senhores Desembargadores de que a concessão de folgas para os servidores, correspondentes ao período de prestação de serviços eleitorais, é dever dos órgãos administrativos, mesmo nos casos de requisição temporária para o desempenho das funções de mesários e escrutinadores, em dias de Eleição. Assim, a Lei nº 8.868/94 dispõe que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

Art. 15. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, **terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições**, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.

Ora, se os mesários e escrutinadores, que não possuem vínculos duradouros com esta Justiça especializada, devem ter as folgas concedidas pela Administração, por óbvio que os servidores requisitados, os quais se dedicaram por períodos mais longos ao desempenho de atividades eleitorais, teriam o mesmo direito, nas hipóteses em que tiverem laborado além do horário regulamentar.

Também não procede a alegação de que não se pode utilizar a compensação das horas, no órgão de origem, porque isso atrapalharia a condução das tarefas administrativas ali desenvolvidas. Nesse sentido, cumpre lembrar que os serviços eleitorais têm preferência sobre os demais, conforme o que dispõe o próprio Código Eleitoral:

Art. 365. **O serviço eleitoral prefere a qualquer outro**, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Por isso, a prioridade concedida pelo legislador às tarefas vinculadas à esfera eleitoral acaba por desmerecer esse argumento, de que a Administração pode negar o deferimento da compensação de horas do recorrente. Com esse raciocínio, entendo que somente é possível levar em conta as conveniências de gestão administrativa do órgão de origem após a obediência das demandas necessárias às atividades eleitorais, o que inclui o reconhecimento das horas extraordi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

nárias realizadas durante o período de requisição, por meio da concessão da compensação.

Como percebem os Senhores Desembargadores, são fartas as regras, provenientes de Leis Federais, que dispõem sobre o dever de o órgão administrativo original acatar, não somente as requisições para o cumprimento de serviços eleitorais, mas também o de conceder as folgas devidas ao servidor, quando de seu retorno.

Não há, portanto, qualquer violação à autonomia do Poder Executivo, ao se entender que o órgão deve reconhecer o direito do servidor requisitado que laborou horas extraordinárias, mediante o deferimento da sua compensação. Muito pelo contrário, esse é o ditame exigido pelo sistema jurídico pátrio, como demonstrado, a partir de várias normas legais.

Com essas considerações, não verificando a existência de viabilidade jurídica para o acatamento do pedido, em razão da inexistência de previsão legal para o pagamento em pecúnia das horas extraordinárias, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da Decisão recorrida, em todos os seus termos, a fim de indeferir o pleito de pagamento do banco de horas laboradas pelo recorrente.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-79.2015.6.02.0000, CLASSE 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 138-79.2015.6.02.0000

Prot. 4.732/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2016 (SESSÃO Nº 8/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Nascimento e Paulo Zacarias da Silva, negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do relator. (Resolução nº 15.660, de 28/1/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY. Ausente, justificadamente o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.660 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 05/02/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS